



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA**

Processo nº 0562292-53.2017.8.05.0001

Recuperação Judicial


AÇO BARRA FORTE COMERCIAL LTDA. – em recuperação judicial (“Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de seu PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do modificativo ao plano de recuperação judicial, para melhor compreensão dos credores e demais interessados, ressaltando que as alterações visam atender aos anseios da coletividade de credores da Recuperanda (**doc. 1**).


Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 30


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA AÇO BARRA FORTE COMERCIAL
LTDA.

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RECUPERANDA AÇO BARRA FORTE COMERCIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, denominada “Recuperanda” ou “AÇO BARRA FORTE”, processo de Recuperação Judicial nº 0562292-53.2017.8.05.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial do Foro da Comarca de Salvador, Estado da Bahia (“Processo de RJ”).

CONSIDERANDO QUE:

- (i) a AÇO BARRA FORTE obteve o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação em 23.10.2017, oportunidade em que arrolou todos os créditos sujeitos à referido procedimento, nos termos do artigo 49, *caput*, da LRFE (fls. 133/134);
- (ii) em 05.01.2018, a Recuperanda, dentro do prazo legal, apresentou nos autos o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), o qual contém todas as condições de pagamento aos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional (fls. 187/242);
- (iii) em 14.08.2019, houve a disponibilização nos autos do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20 (fls. 764), tendo o Il. Administrador Judicial comprovado o recolhimento das custas para a sua veiculação junto ao Diário de Justiça Eletrônico (fls. 766/768);
- (iv) a Cláusula 7.3 do PRJ prevê sobre as condições do pagamento a ser realizado aos credores da Classe III - Quirografários;
- (v) as Cláusulas 10.1 e 10.2 preveem sobre a modalidade dos Credores na condição de Colaboradores, divididos por “Credores Instituições Financeiras” (Cláusula 10.1) e “Credores Fornecedores” (Cláusula 10.2);

- (vi) A Recuperanda deseja propor novas condições de pagamentos aos Credores da Classe III – Quirografários, bem como aos Credores Colaboradores constantes das Cláusulas 10.1 e 10.2 do Pano de Recuperação Judicial;

APRESENTA-SE, assim, o presente Modificativo ao PRJ, com amparo no artigo 35, inciso I, alínea “a”, da LFRE, que regerà a forma de pagamento dos credores sujeitos ao Processo de RJ e passará a ser parte integrante do PRJ, doravante denominados, em conjunto, como “PLANO”, contemplando os procedimentos e condições de pagamento.

1. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

- 1.1. Os Credores Quirografários receberão os seus créditos com deságio de 85% (oitenta e cinco inteiros por cento), iniciando o pagamento no 19º (décimo nono) mês subsequente à data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e, se estendendo, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.
- 1.2. Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da Recuperação Judicial e, após o encerramento, em parcelas semestrais, devendo a primeira ocorrer 6 (seis) meses após o encerramento até o último semestre do 15º (décimo quinto) ano, o último de previsão de pagamentos, com atualização monetária atrelada ao índice da caderneta de poupança mais taxa de juros anual de 1% (um inteiro por cento).

2. CREDITORES COLABORADORES – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- 2.1. Os Credores Colaboradores – Instituições Financeiras (Cláusula 10.1) que desejarem conceder novo crédito à Recuperanda em, no mínimo, igual a 50% (cinquenta inteiros por cento) do crédito listado na Recuperação Judicial, deverá observar o prazo de vigência do Plano de Recuperação Judicial, concedendo uma carência de 6 (seis) meses sobre o valor principal e dos juros, cuja remuneração anual do capital disponibilizado deverá ser atrelada ao índice CDI.

2.2. Os Credores Instituições Financeiras que aderirem à condição de Credor Colaborador receberão seus créditos com deságio de 70% (setenta inteiros por cento), iniciando no 18º (décimo oitavo) mês subsequente à data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e, se estendendo até o 9º (nono) ano.

3. CREDITORES COLABORADORES – FORNECEDORES OPERACIONAIS COM CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

3.1. Os Credores Colaboradores – Fornecedores Operacionais (Cláusula 10.2) que desejarem conceder crédito novo consistente no fornecimento de Insumos à Recuperanda, igual ou superior a 50% (cinquenta inteiros por cento) do crédito listado na Recuperação Judicial, deverão conceder uma carência no pagamento não inferior a 15 (quinze) dias à Recuperanda.

3.2. Os Credores Colaboradores – Fornecedores Operacionais que aderirem à condição de Credor Colaborador receberão seu crédito sem deságio, cujo pagamento se dará após o 60º (sexagésimo) dia subsequente à data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4. CREDITORES COLABORADORES – FORNECEDORES OPERACIONAIS COM CRÉDITOS SUPERIORES A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

4.1. Os Credores Colaboradores – Fornecedores Operacionais (Cláusula 10.2) que desejarem conceder crédito novo consistente no fornecimento de Insumos à Recuperanda, igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), deverão conceder uma carência no pagamento não inferior à 30 (trinta) dias à Recuperanda.

4.2. Os Credores Colaboradores – Fornecedores Operacionais que aderirem à condição de Credor Colaborador receberão seus créditos com deságio de 40% (quarenta inteiros por cento), sem carência, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, cujo 1º (primeiro) pagamento será efetuado em um mês após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), com atualização monetária de 1% (um inteiro) por cento ao ano.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação deste Modificativo ao PRJ representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso dos processos de recuperação judicial da Aço Barra Forte, incluindo, mas não se limitando a, todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação do Plano e da Recuperação Judicial, dentre os quais a contratação e implementação de Novo Empréstimo Extraconcursal Prioritário e garantias respectivas, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74, 131, todos da LFRE.

Outrossim, o Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo, vinculará a Recuperanda e os Credores, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a suspensão das garantias fidejussórias e reais, nos termos do art. 59, da LFRE.

Exceto se previsto de forma diversa, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação deste Modificativo ao PRJ: *(i)* exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas, subsidiárias e responsáveis solidários decorrentes de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; *(ii)* expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas, subsidiárias e responsáveis solidários decorrentes de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; *(iii)* penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas, subsidiárias e responsáveis solidários decorrentes de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para satisfazer seu Crédito; e *(iv)* buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas, subsidiárias e responsáveis solidários decorrentes de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão

imediatamente liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano.

A aprovação do Plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pela Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas, subsidiárias e responsáveis solidários decorrentes de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a decisão homologatória do Plano e de concessão da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção definitiva após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado à Recuperanda adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, alteração na administração e controle societário, venda da unidade produtiva isolada e/ou ativos, conforme disciplinado no art. 50, da LFRE.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas de sócio ou ações dos acionistas da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada

Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento considerado caso fortuito ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos da Recuperação Judicial, os Credores concordam, expressamente, com a renúncia prévia (*waiver*) ao direito de exigir o cumprimento das obrigações previstas neste Plano de RJ pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da petição apresentada pela Recuperanda nos autos da RJ invocando esta cláusula e, igualmente, os Credores renunciam (*waiver*) ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações previstas neste Plano.

Por fim, as cláusulas do PRJ que não tiverem sido alteradas por este Modificativo ao PRJ, ressalvadas as hipóteses de fraude ou má-fé devidamente comprovadas e reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado, e nos limites da decisão judicial que porventura reconhecê-las. Além disso, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o PRJ prevalecerá.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

AÇO BARRA FORTE COMERCIAL LTDA. – em Recuperação Judicial